



## A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO

FRANÇA, Alana Aparecida<sup>1</sup>

GONÇALVES, Almir.<sup>2</sup>

QUEIROZ, Camila Gubiani<sup>3</sup>

DE ALMEIDA, Priscila Baptista<sup>4</sup>

### RESUMO

Este artigo tem por objetivo principal demonstrar a importância do instituto da responsabilidade civil voltada para a área médica, observando o Código de Defesa do Consumidor, bem como os requisitos necessários para a configuração da necessidade de indenização/reparação quando existir alguma falha na prestação de serviços pelo médico, em sua atuação. A pesquisa foi realizada de forma bibliográfica, observando obras de renomados autores, bem como artigos científicos relacionados ao tema abordado. Com base neste estudo, foi observado que a responsabilização do médico quando comprovada a culpa, vem sendo cumprida integralmente, desde que não se trate de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima, ou culpa exclusiva de terceiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** FALHA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REPARAÇÃO.

### 1 INTRODUÇÃO

Neste artigo, será abordado a respeito da responsabilidade civil do médico, vislumbrando o conteúdo previsto no Código Civil, juntamente com estudo doutrinário, e por consequência, o Código de defesa do Consumidor, no tocante a relação contratual vinculada pela prestação de serviço do médico para com o cliente. Destaca-se desde já, que a

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz – FAG, Campus de Toledo.

<sup>2</sup>Acadêmico do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz – FAG, Campus de Toledo.

<sup>3</sup>Acadêmica do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz – FAG, Campus de Toledo.

<sup>4</sup>Acadêmica do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz – FAG, Campus de Toledo.



responsabilidade do médico é a subjetiva, que está vinculada ao elemento culpa, ou seja, dolo do agente.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 A Responsabilidade Civil**

O instituto da responsabilidade civil está previsto esparsamente no Código Civil Brasileiro de 2002, e dispõe a respeito de atos praticados com negligência ou imperícia, com ou sem culpa, sendo que o agente que pratica o ato, deverá ser responsabilizado, desde que, acarrete em algum dano ou prejuízo.

Se caso houver prejuízo, o agente que cometeu o fato fica não obrigado a repará-lo, quando comprovada sua culpa, nos casos de se tratar de responsabilidade objetiva. Servindo como princípio a teoria do risco, em modalidades que transmitem algum risco, sendo, portanto, o responsável, aquele que assume o risco.

E em se tratando de responsabilidade subjetiva, o agente sofedor do dano tem o dever de comprovar que a culpa do agente causador do dano, foi dolosa, agindo por imperícia ou negligência, restando-o por obrigado a repará-lo.

### **2.2 Responsabilidade Objetiva**

Segundo o autor Pablo Stolze Gagliano, quando não há necessidade de se caracterizar culpa, estaremos diante da responsabilidade civil objetiva. Ou seja, a culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessário a existência do nexo de causalidade entre o dano causado e a conduta do agente responsável, para que fique caracterizado o dever de indenizar.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. Responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 60.



Nesse sentido, nota-se que essa modalidade de reparação é aplicada quando alguma atividade de risco é exercida pelo agente.

Ainda neste viés, Carlos Roberto Gonçalves estipula que uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco, sendo que, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros, e deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.<sup>6</sup>

Um exemplo da aplicabilidade da responsabilidade objetiva, é em seguradoras de veículos. Onde é contratada para se caso ocorra algum acidente, realizar a reparação dos danos causados, tanto para o agente causador do acidente, tanto para o terceiro que sofre o dano.

Neste caso, o dever de reparar independe de culpa, mas, havendo nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado, a seguradora é obrigada a indenizar e reparar pelos danos sofridos.

### 2.3 Responsabilidade Subjetiva

A responsabilidade subjetiva de modo contrário tende a demonstração da culpa, ou seja, quem foi o autor que gerou o dano para posteriormente ser obrigada a reparação. A prova da culpa neste caso é fator predominante para que se possa responsabilizar o agente, de modo que não havendo culpa, não há responsabilidade, assim sendo, acaba isentando o agente do dever de indenizar.<sup>7</sup>

Esta modalidade de responsabilidade, depende totalmente da culpa, sendo pressuposto essencial para sua caracterização que o agente que causou o dano, tenha sua culpa comprovada, e se caso ocorra, estará obrigado a repará-la.

Aplica-se nesta modalidade a negligência e imprudência, conforme estipula o artigo 186 do Código Civil, aquele que por omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

---

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 47.

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 49.



A responsabilidade subjetiva é a mais aplicada no ordenamento jurídico atual, sendo que a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável.<sup>8</sup>

Ainda, utilizando como exemplo um acidente de trânsito, desta vez, sem que o agente causador do dano possua seguro em seu veículo, esteja dirigindo alcoolizado e colida contra um veículo de terceiro, deve-se neste caso, o terceiro que sofreu o dano comprovar a culpa do agente, para poder ser indenizado e ser ressarcido dos danos causados ao seu veículo.

## 2.2 A Responsabilidade Civil do médico

Por óbvio, quando um cliente procura um médico, existe formação de um contrato, portanto há um negócio jurídico. Diante disso, não é mais considerada presumida.

Sendo assim, estipula Gonçalves que:

Pode-se falar, assim, em tese, em inexecução de uma obrigação, se o médico não obtém a cura do doente, ou se os recursos empregados não satisfizerem. Entretanto, o fato de se considerar como contratual a responsabilidade médica não tem, ao contrário do que poderia parecer, o resultado de presumir a culpa. (GONÇALVES, Carlos Roberto. 2012, p.48)

É nesse contexto, que o artigo 951 do Código Civil dispõe que aplica-se no caso de indenização devida por aquele que, no exercício da atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar morte de paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho, responderá subjetivamente pelo dano causado.

Neste caso, os pressupostos são o fato danoso, a culpa do agente, o dano causado, e o nexo de causalidade entre a culpa do agente e o dano causado.

Prevê Pablo Stolze que em se tratando de cirurgias plásticas, onde a sua atuação não se limita ao acompanhamento do paciente com todos os deveres de cautela, mas sim ao desenvolvimento de uma conduta especificamente para a obtenção de um resultado no plano da realidade.

O renomado civilista Silvio Venosa expõe seus argumentos no tocante ao médico que realiza cirurgias estéticas e qual é sua relação obrigacional para com o paciente, vejamos:

---

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 48.



Dizem a doutrina e a jurisprudência que a cirurgia plástica constitui obrigação de resultado. Deve o profissional, em princípio, garantir o resultado almejado. Há, indiscutivelmente, na cirurgia estética, tendência generalizada a se presumir a culpa pela não obtenção do resultado. Isso diferencia a cirurgia estética da cirurgia geral. Não resta dúvida de que a cirurgia estética ou meramente embelezadora trará em seu bojo uma relação contratual. Como nesse caso, na maioria das vezes, o paciente não sofre de moléstia nenhuma e a finalidade procurada é obter unicamente um resultado estético favorável, entendemos que se trata de obrigação de resultado. Nessa premissa, se não fosse assegurado um resultado favorável pelo cirurgião, certamente não haveria consentimento do paciente. (VENOSA, Silvio de Salvo. 2003, p. 101)

Observa-se, portanto, a responsabilidade subjetiva do médico nestes casos, sendo que, o profissional quando contratado pelo cliente, garante resultados. E se caso pratique algum dano ao cliente, este deverá comprovar a sua culpa, seja por negligência ou imperícia, para ser indenizado e ter seu prejuízo reparado.

Dispõe Gonçalves, que para o cliente é limitada a vantagem da concepção contratual da responsabilidade médica, porque o fato de não obter a cura do doente não importa reconhecer que o médico foi inadimplente. Isto porque a obrigação que tais profissionais assumem é uma obrigação de “meio” e não de “resultado”. O objeto do contrato médico não é a cura, obrigação de resultado, mas a prestação de cuidados conscienciosos, atentos, e, salvo circunstâncias excepcionais, de acordo com as aquisições da ciência.<sup>9</sup>

Diante do hospital, este firmará com certo paciente um contrato hospitalar, assumindo assim uma obrigação de meio e não de resultado, fornecendo cuidados, hospedagens e prestações de serviços. Se por ventura dispuser de um corpo médico e de seus empregados, também poderão assumir a obrigação de prestar serviços. Desta maneira os atos culposos por médicos que sejam seus empregados, ou de seus serviçais, quem responderá será o hospital como comitente, como prevê o artigo 1.521, inciso III, do Código Civil: “São também responsáveis pela reparação civil: III- O patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele”.

Ou seja, o hospital responderá pelos atos médicos dos profissionais que o administram e dos médicos que sejam seus empregados. Não irá responder quando o médico utilizar as instalações do hospital para uma internação e tratamentos dos seus pacientes.

Ainda no tocante a relação médica com o consumidor, quando por exemplo, durante uma cirurgia, a enfermeira que por algum motivo, machuca o braço de um paciente, ou

---

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 239.



quando esta aplica um medicamento por determinação do médico, e este medicamento cause alguma enfermidade ao paciente, quem irá responder pela culpa do terceiro será o médico, tendo em vista que a enfermeira está sob sua responsabilidade.

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Espírito Santo decidiu em julgamento de uma apelação cível o que segue:

ACÓRDÃO EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO – PROCEDIMENTO DE CURETAGEM – PERFURAÇÃO DA PAREDE UTERINA E PEQUENA LESÃO INTESTINAL – RISCO INERENTE AO PROCEDIMENTO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO A AUSÊNCIA DE FALHA NA EXECUÇÃO – LESÃO SANADA – AUSÊNCIA DE SEQUELA – RESPONSABILIDADE CIVIL INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. **1. É certo que a responsabilidade do hospital é objetiva e deve decorrer da falha na prestação dos serviços médicos postos à disposição dos pacientes, assim sendo, apenas restará caracterizada a sua responsabilidade quando comprovado que os seus médicos prepostos agiram com culpa ou dolo. Tem-se, portanto, que a responsabilidade civil por erro médico é subjetiva, necessitando de que seja cabalmente comprovada a culpa do mesmo, decorrente de imperícia, imprudência ou negligência, o que não se verifica na hipótese vertente. Impõe-se a reforma integral da r. sentença, pois uma vez não configurada a culpa da profissional, cumpre reconhecer, reflexamente, a ausência a responsabilidade do nosocômio recorrente. 8. Recurso conhecido e provido. 9. Ônus sucumbenciais invertidos.** (TJ-ES - APL: 00278686220128080024, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de Julgamento: 08/03/2016, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2016). (Grifo nosso).

No caso em tela, o laudo pericial não constatou nenhuma sequela decorrente do ato cirúrgico realizado, não sendo, portanto, observado nenhum dano funcional decorrente do procedimento.

Deste modo, a sentença de primeiro grau foi reformada integralmente, de modo que restou comprovada a ausência de culpa por parte do médico.



### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Com o advento do Código Civil de 2002, juntamente com o Código de defesa do Consumidor, obtivemos a previsão jurídica da responsabilidade civil e o dever de indenizar. Desta maneira, para abranger o conteúdo do presente artigo, foi utilizada a pesquisa doutrinária e jurisprudencial, vislumbrando a responsabilidade do médico como uma esfera subjetiva, relacionada a culpa e o dolo do agente.

### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Para a comprovação da culpa do agente que pratica o dano, sabemos que é de responsabilidade do agente que sofre o dano. Mas, o artigo 14 do Código de defesa do Consumidor prevê, em seu parágrafo 4º, que em se tratando de relação contratual, é passível do juiz decidir pela inversão do ônus da prova em favor do consumidor com base no artigo 6º, inciso VIII deste mesmo códex.

Ou seja, por ser a parte mais hipossuficiente da relação contratual, aquele que sofre o dano não tem a responsabilidade de comprovar a culpa, e sim, o agente que praticou o dano.

Portanto, deverá comprovar que não agiu com imperícia ou negligência e sem dolo, desconfigurando a culpa no evento danoso.

### **5 CONCLUSÃO**

Nota-se que o Código Civil é eficaz quando prevê a responsabilização de agentes que cometem ato ilícito, ou alguma conduta danosa, previstos perante os artigos 184, 186 e 927 do diploma civil, o dever de indenizar, independente de culpa em determinados casos.

Observa-se por fim, no tocante a esfera médica, para a responsabilização do médico, é necessária a comprovação da culpa por parte do agente que sofre o dano, juntamente dos



demais pressupostos necessários para a sua configuração, qual seja o fato danoso, a culpa, seja por negligência ou imprudência, o dano e o nexo de causalidade entre a culpa e o dano causado.

## REFERÊNCIAS

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. 4. **Responsabilidade Civil**, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil (Responsabilidade Civil)**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 4.

**APELAÇÃO CÍVEL**. <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/327763012/apelacao-apl-278686220128080024>> Acesso em: 20 de outubro de 2017.